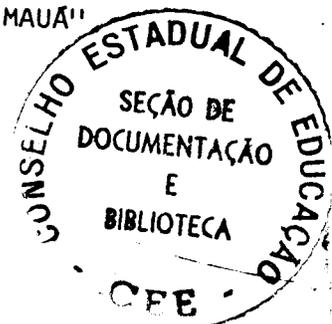


D.O.E. do 17 DEZ 1987: 08

SALA DE

16-12-87

PROCESSO CEE Nº: 0800/71
 INTERESSADA: ESCOLA DE 1º e 2º GRAUS "BARÃO DE MAUÁ"
 LOCALIDADE: RIBEIRÃO PRETO
 ASSUNTO: REAJUSTE DA 1ª SEMESTRALIDADE/87
 RELATOR NA CENE: GERALDO MUGAYAR
 RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
 INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 60 /87 CONSELHO PLENO
 APROVADA EM 09 /12/87

1. RELATÓRIO:

Cuidam os presentes autos de análise das planilhas de custo referentes ao 1º semestre de 1987.

2. APRECIÇÃO:

A requerente aplicou valores superiores aos estabelecidos na Deliberação CEE nº 17/87, buscando seu equilíbrio econômico, em muito defasado, como decorrência das irrisórias semestralidades até então cobradas.

Entretanto, a análise das planilhas, no estabelecimento da relação receita-despesa demonstra a inexistência da cobrança de preços abusivos e de lucros extorsivos.

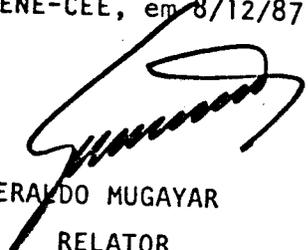
O estabelecimento de ensino não solicitou correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, opino pelo DEFERIMENTO dos valores cobrados pelo estabelecimento de ensino, podendo, o mesmo, cobrar, no 1º semestre de 1987, os seguintes preços máximos:

1º grau	-	1a a 4a série	-	cz\$ 3.000,00
1º grau	-	5a a 8a série	-	cz\$ 4.080,00
2º grau	-		-	cz\$ 4.980,00

CENE-CEE, em 8/12/87

a) 
 GERALDO MUGAYAR
 RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CENE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudessem apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das mensalidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO